



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

16.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1840013-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. FERNANDO EDIER DE ARAÚJO FERNANDES

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1234/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840013-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal, e no artigo 39, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Sanharó teria permanecido acima do limite de gasto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2014; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 18/2013,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sanharó, relativa à análise do exercício financeiro de 2014. Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Fernando Edier de Araújo Fernandes, no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda, conforme o determinado, cumram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sanharó, pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

17.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1729483-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO OURO
INTERESSADOS: Srs. CLAUDIO LAURINDO DA
SILVA, LUCIANA GONÇALVES NAZÁRIO, MARIA
SUELY ALVES BETÉ, NILVA MARIA MENDES DE SÁ E
VANDERLÉA SIMÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LUCICLAUDIO GÓIS DE OLIVEIRA
SILVA – OAB/PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1235/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729483-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não podemos considerar os argumentos lançados em peça defensiva trazida aos autos por meio de advogado não habilitado, posto que ausente o instrumento procuratório;
CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato do Prefeito reeleito;
CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e ou funções públicas;
CONSIDERANDO o envio de documentação fora do prazo estabelecido na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o descumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a despesas de pessoal;
Em julgar **ILEGAIS** as nomeações objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, respectivos registros dos servidores listados nos Anexos I e II.
Outrossim, aplicar multa individual, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 8.500,00, aos Srs. Cláudio Laurindo da Silva, Maria Suely Alves Beté, Vanderléa Simão do Nascimento, Luciana Gonçalves Nazário e Nilva Maria de Mendes Sá, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
1. Obedeça aos limites impostos pela LRF, quanto a despesas de pessoal;
2. Apresente fundamentação fática condizente com o instituto da contratação temporária;
3. Verifique os casos de acumulação indevida de cargos ou funções, sanando-os de imediato;
4. Envie a documentação relativa às admissões de pessoal completa e dentro dos prazos estabelecidos pela Resolução nº 01/2015.

Recife, 16 de outubro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1880008-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRANITO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 236

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 16/10/2018 e 20/10/2018

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE
Nº 26.504, E LORENA THAIS DE LIMA - OAB/PE Nº
44.430

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880008-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,5%, porcentagem caracterizada como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação do prazo de reenquadramento, o prazo para averiguar a redução de pelo menos 1/3 da despesa com pessoal passou a ser o 3º quadrimestre de 2015, a partir do desenquadramento observado no 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o Município apresentou seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2015, quando atingiu o percentual de 54,08% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal e manteve-se nesta situação nos quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 1º quadrimestre de 2015 (54,08%), deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2016 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor, uma vez que foram apontados os percentuais de 54,25%, 55,80% e 54,92% no 1º, 2º e 3º quadrimestres,

respectivamente, período de análise deste relatório, Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Granito, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Antônio Carlos Pereira, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 20/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 50.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752370-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMANDARÉ

INTERESSADOS: Srs. SÉRGIO HACKER CÔRTE
REAL E CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1238/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752370-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II, III e IV), irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.112,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que houve contratações temporárias que representaram preterição de pessoas aprovadas em concurso público (anexos II e IV), irregularidade de natureza grave que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.112,50 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (anexos I, II, III e IV), irregularidade que contribui para a ilegalidade das contratações e motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.056,25, que corresponde ao percentual mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2018,

Em Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV;

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Sérgio Hacker Côrte Real, multa no valor de R\$ 20.281,25 em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Nomear as pessoas concursadas para exercer as funções de natureza permanente objeto das contratações temporárias destes autos (médico e professor), salvo se houver a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamente as contratações;

- Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos/funções públicas não permitidos constitucionalmente.

Recife, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100161-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jorge Alexandre Soares Da Silva

Prefeitura Municipal De Camaragibe

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/10/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2015, de 23,38% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade



com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral, respeitando disposições da Constituição da República;

CONSIDERANDO que não houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos três quadrimestres (52,73%; 49,65% e 53,31% da RCL, respectivamente) do exercício de 2016;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo; distorções na elaboração da LDO, instrumento legal preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto sem a efetiva previsão dos riscos e metas fiscais; a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07;

CONSIDERANDO os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jorge Alexandre Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;

2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;

3. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF;

4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;

5. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100076-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Prefeitura Municipal Do Bom Jardim

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2018,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo



expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências (IDs) de nºs 04, 16, 17 e 20, segundo orientação dominante deste Tribunal, são de natureza eminentemente formal ou de resolução que exige prossecução e ajustes ao longo do tempo, não ensejadoras de rejeição das contas desde que não reiteradas;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.4, 2.5 e 7.3 do RA;

CONSIDERANDO que o então Prefeito fez aprovar Lei Orçamentária com receitas estimadas em R\$ 70.992.000,00, mas que somente logrou arrecadar R\$ 61.184.686,68, superestimando a arrecadação em 16%;

CONSIDERANDO que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 4.186.914,37 que, somados aos valores inscritos em anos anteriores, gerou um saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida negativo de R\$ -8.667.794,40;

CONSIDERANDO que os índices de liquidez corrente e imediata foram de apenas 0,24, respectivamente, revelando baixíssima capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias no valor de R\$ 339.772,49 ao Regime Próprio de Previdência-RPPS e de R\$ 320.285,56 ao Regime Geral-RGPS, acarretando ônus financeiros decorrentes de multas e juros de mora, bem como uma situação atuarial deficitária do RPPS apurada no DRRA-2016 de R\$ -14.818.903,33;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação do limite de gastos com pessoal no percentual de 60,34% ao final do exercício de 2015, sem que tenha sido comprovada a adoção das medidas previstas no artigo 22 da LRF, o que vem ocorrendo desde o 1º quadrimestre de 2013, razão porque o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1729006-5 foi julgado irregular;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é requisito imprescindível à boa governança e para o exercício da cidadania, mas que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido de que não houve a disponibilização das informações mínimas previstas no §

1º do artigo 8º da LAI, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, tornando o Município passível de não receber transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c o artigo 73-C); **CONSIDERANDO** que o saldo da conta FUNDEB encerrou o exercício com saldo negativo e que as respectivas despesas não podem ser pagas à conta dos recursos futuros do Fundo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jonathas Miguel Arruda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Bom Jardim dentro do prazo legal, estabelecido pelo artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Item 2.3).

2.Proceder levantamento de todos os proprietários de imóveis em débito de IPTU com o Município, elaborando e executando plano de cobrança, administrativa e judicial, evitando que o Município de Bom Jardim fique sujeito à proibição de receber transferências voluntárias, exceto as transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social, estabelecida no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), (item 2.5.1).

3.Corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE-PE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros (Item 4).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no



patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e que sejam evitadas as seguintes situações:

a) Ausência da provisão para perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, apesar de informar no Documento 24 que o procedimento contábil foi concluído (Item 3.3.1).

b) Ausência de registro em notas explicativas do Balanço Patrimonial do modo como foi calculada a Provisão Matemática Previdenciária (Item 3.4.3).

2. Assegurar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, para os próximos exercícios, não repita o erro encontrado nos incisos I a VI do artigo 9º da LOA aprovada para 2015, pelos quais é autorizado ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, retirando desse cálculo algumas despesas específicas que, na prática, permita que esse percentual possa ser elevado, podendo chegar a quase 100% do valor da despesa fixada (Item 2.2).

3. Fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Itens 3.1 e 7.3).

4. Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão impedindo a cobrança da Dívida Ativa, cujos recebimentos não vem ocorrendo nos últimos quatro anos, de modo a aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3.1).

5. Constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.3.1).

6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, tendo em vista as falhas e inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis do Município (Item 4).

7. Proceder levantamento de todo débito previdenciário junto ao INSS, e ao RPPS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida (itens 3.4.2 e 9.3).

8. Adotar um plano de amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário, conforme calculado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de

2015, a fim de buscar o equilíbrio do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município (Item 9.2).

9. Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município (item 10.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Que a Inspeção Regional de Surubim verifique, no processo de prestação de contas de governo da Prefeitura de Bom Jardim, exercício de 2016, se foram pagas despesas do FUNDEB-2015 com recursos provenientes do orçamento de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100116-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

Prefeitura Municipal De Floresta

Rosangela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz

Daniel Gomes De Oliveira OAB 34500-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão



Ordinária realizada em 09/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais apurados e que o descumprimento da despesa com pessoal no percentual de 54,67% ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2015 e retornou ao limite já no 1º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que os indicadores tanto na Educação como na Saúde foram positivos e aprimorados em relação ao exercício anterior com única exceção do indicador Cobertura da Estratégia da Saúde da Família que teve leve queda;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas e se encontram no campo das falhas formais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rosângela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP).

2. Estimar receitas na LOA de acordo com o histórico da arrecadação nos três últimos exercícios evitando a super-

estimativa de receita que prejudica o caráter de planejamento do Orçamento.

3. Envidar esforços para inscrever e controlar a Dívida Ativa municipal.

4. Cumprir integralmente as disposições legais sobre Transparência Pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100009-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Assuero Vasconcelos De Arruda

Claudio Fernando Guedes Bezerra

Prefeitura Municipal De Aliança

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Aliança, no exercício de 2016, evidencia um vultoso déficit, no montante de R\$ 20.563.125,87, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Aliança quitasse integralmente os compromissos



assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2016, atingiu, respectivamente, 71,82%, 74,93%, 75,34% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que se verifica um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista deixou-se de recolher R\$ R\$ 454.892,02 da contribuição dos servidores e R\$ 935.138,13 da contribuição patronal, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Assuero Vasconcelos De Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)

Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
5. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
10. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



18.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851648-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851648-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**, em julgar **ILEGAIS** as presentes contratações, negando, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores no Anexo Único.

Recife, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727121-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1242/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727121-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as alegações e os documentos apresentados pela defesa, fls. 69/137; CONSIDERANDO ser o primeiro ano de gestão, e serem razoáveis nomeações sem seleção simplificada no primeiro semestre;

CONSIDERANDO que as admissões em exame destinaram-se às áreas da saúde, educação e assistência social; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, efetuando o registro dos respectivos atos dos servidores.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Promover levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinários da Administração, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo - CCE deste Tribunal que atue no sentido de proceder a estudos visando à possibilidade de formalização de Termo de Ajuste de Gestão, conforme previsto no artigo 48-A, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, com vistas à realização do devido Concurso Público, em atendimento ao previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724938-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: Srs. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL E CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1243/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724938-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II, III e IV); CONSIDERANDO que houve contratações temporárias que representaram preterição de pessoas aprovadas em

concurso público (anexos II e IV), irregularidade de natureza grave que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica do TCE no valor de R\$ 8.112,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (anexos I, II, III e IV);

Em julgar **ILEGAS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Sérgio Hacker Côrte Real, multa no valor de R\$ 8.112,50, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Nomear as pessoas concursadas para exercer as funções de natureza permanente, objeto das contratações temporárias destes autos (enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, professor e psicólogo), salvo se houver a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamente as contratações;

- Encaminhar a documentação relativa às contratações temporárias nos prazos e na forma estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015;

- Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos/funções públicas não permitidos constitucionalmente.

Recife, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853846-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189 E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853846-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0297/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730026-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;
CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Recife, 17 de outubro de 2018.

PROCESSO TCE-PE Nº 1820441-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA, GEAN CARLOS DE VASCONCELOS E A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1245/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820441-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas pela Auditoria deste TCE no Pregão nº 01/2018;
CONSIDERANDO o *periculum in mora*, uma vez que o contrato já foi assinado e encontra-se em execução;
CONSIDERANDO a competência deste TCE para determinar à administração a sustação ou anulação de contratos (STF, SS 5182, MS 23.550/DF);
CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da instrução de mérito e de garantir o devido processo legal pleno à Administração;
CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71, c/c o 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, artigo 3º, inciso II, da Resolução TC nº 16, de 1º de novembro de 2017, que permite ao TCE a “suspensão da execução de contrato, parcial ou total;”,
Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pela Empresa Brasileira de Locação e Transportes Ltda., para determinar à Câmara Municipal de Petrolina, por meio de seu presidente ou autoridades designadas, a imediata



SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E PAGAMENTO DO CONTRATO, inclusive dos pagamentos consequentes, decorrente da licitação em exame.

Determinar, ainda, que o mérito das possíveis irregularidades e responsabilidades das autoridades públicas envolvidas na realização do certame, assim como dos atos que culminaram com a avocação do processo e assinatura do contrato, sejam analisados e aprofundados no bojo do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1820342-5.

Determinar, por fim, a notificação dos interessados e a publicação da presente decisão no Diário Oficial eletrônico deste TCE.

Recife, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851083-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: Srs. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA E MARIA DAS GRAÇAS LOPES

ADVOGADOS: Drs. RIVALDO LEAL DE MELO – OAB/PE Nº 17.309 E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1246/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851083-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do**

Relator, em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, objeto do presente processo, concedendo, por consequência, os respectivos registros aos listados nos Anexos I a IV.

Recife, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100143-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima OAB 23267-PE

Prefeitura Municipal De Serra Talhada

Luciano Duque De Godoy Sousa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.678.729,50, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao



devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 1.068.807,50, a título de obrigação patronal, equivalente a **32,59%** do total devido, e R\$ 26.606,13, a título de contribuição dos servidores, equivalente a 1,90% do total retido, ao RGPS (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria), contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;

CONSIDERANDO que o Município de Serra Talhada enviou os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 e dos bimestres 1º, 2º, 3º e 4º de 2014 de forma intempestiva, e também os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 e do 1º e 2º quadrimestres de 2014, descumprindo a Resolução nº 18/2013 do TCE-PE;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, o não cumprimento dos requisitos para o recebimento do ICMS socioambiental relativos aos resíduos sólidos e a destinação inadequada dos resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, respectivamente itens 8.1, 8.3 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque De Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar a estimativa da Receita Orçamentária prevista, quando for elaborar o projeto de lei da LOA do exercício seguinte, de acordo com as normas legais e pertinentes ao assunto;

2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;

3. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF.

5. Repassar as contribuições previdenciárias de forma tempestiva nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Entregar os RREOs e RGFs de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 2.2.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100106-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

José Ailson De Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 442.788,12), atingindo 38,61% do montante devido (R\$ 1.146.800,30);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 114.281,12, equivalente a 25,73% do total retido (R\$ 444.217,46);

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 384.766,00), atingindo 15,77% do montante devido (R\$ 2.439.422,07);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 106.368,65, equivalente a 8,77% do total devido (R\$ 1.212.533,10);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade suficiente de recursos, não tendo o município capacidade de honrar seus compromissos em até 12 meses, prejudicando a gestão seguinte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Ailson De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;

2. Abster-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos;

3. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas tanto ao RPPS quanto ao RGPS, e providenciar o recolhimento imediato das contribuições devidas e não recolhidas apontadas no presente processo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100020-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Prefeitura Municipal De Tamandaré

Jose Hildo Hacker Junior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,10% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2016, de 19,15% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

CONSIDERANDO que não houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos dois semestres (53,86%; 47,03% da RCL, respectivamente) do exercício de 2016;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Tamandaré deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a 1,25% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tamandaré cumpriu com o disposto na Constituição Federal, no que diz respeito ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo; as distorções na elaboração das leis orçamentárias (LOA e LDO, instrumentos legais preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública); o Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública; a deficiente transparência do Poder Executivo, haja vista não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF;

CONSIDERANDO os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação, com ressalvas, e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Hildo Hacker Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
3. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
5. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



19.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1724388-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1248/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724388-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados estão exercendo as suas funções, não restando, nos autos, provas em contrário;

CONSIDERANDO os princípios da boa fé, da segurança jurídica e da confiança e coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do Anexo I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores nele relacionados.

Recife, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850504-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADO: Sr. MARCONI MARTINS SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1249/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850504-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo Único, a seguir reproduzido, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Martins Santana, Prefeito do Município de Flores, concedendo-lhes registro.

Recife, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853213-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO



INTERESSADO: Sr. LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853213-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática;

CONSIDERANDO a não realização de Seleção Pública, Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos Anexos I, II e III, reproduzido a seguir, negando-lhes, por consequência, registro.

Outrossim, determinar que o gestor do Município de Belém de São Francisco, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado diploma legal, que realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura.

Recife, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721419-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. IZAÍAS REGIS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1251/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721419-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604057-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1253/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604057-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi elaborado, ou sequer iniciado, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Triunfo, caracterizando desobediência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07;



CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental e destinação dos resíduos sólidos à solução inadequada ou não devidamente licenciada, caracterizando infração ao artigo 54 da Lei Federal nº 12.305/10;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto do presente processo.

Aplicar ao Sr. Luciano Fernando de Sousa, multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855676-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

DENUNCIANTE: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

DENUNCIADA: Sra. ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ

ADVOGADOS: Drs LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1254/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855676-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restaram configuradas máculas no Pregão Presencial nº 04/2018 da Prefeitura Municipal de Itapissuma, notadamente a desclassificação indevida da proposta por excesso de formalismo e a aceitação dos pedidos, sem amparo legal, de anulação dos lances de duas empresas, entre os quais lance de empresa declarada vencedora do certame pelo valor inicial de proposta e com quem a Prefeitura firmou e iniciou a execução contratual, em desconformidade com os artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, artigos 4º e 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, todavia, que a fiscalização desta Casa não indicou prejuízo ao Erário Municipal, bem como a Pregoeira acostou Ata com declaração de nulidade do contrato, suspensão de pagamentos e nulidade dos atos do certame desde a desclassificação irregular de licitante, o que, embora não sane as máculas, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não enseja aplicação de multa, e sim julgar pela procedência parcial da denúncia e exarar determinações,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, II, e 74, § 2º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, IV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em Julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia contra a Pregoeira da Prefeitura do Município de Itapissuma, Sra. Andrea Cristina Xavier André, determinando ao Poder Executivo local, com base na CF, artigo 71, caput e inciso IX, c/c o 75, e na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação de multa (artigo 73, XII, do citado Diploma Estadual):

- Atentar para o dever de aplicar o postulado do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como o dever de considerar a vinculação das propostas dos licitantes nos processos licitatórios.

Por outro lado, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo averiguar as contratações e licitações em 2018, bem como a execução contratual, que tiveram por objeto



serviços de locação de caminhão compactador de lixo para a coleta e transporte de lixo urbano do Município de Itapissuma, notadamente após anulações informadas na Ata emitida pela Pregoeira da Prefeitura de Itapissuma publicada em 21.06.2018 no DOE.

Recife, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100117-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Canhotinho

INTERESSADOS:

Eduardo Lyra Porto De Barros OAB 23468-PE

Felipe Porto De Barros Wanderley Lima

Prefeitura Municipal De Canhotinho

Wilmar Pires Bezerra

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/10/2018,

CONSIDERANDO que, mesmo com a aplicação um pouco abaixo do limite constitucional, no percentual de **24,53%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município vem aplicando percentuais acima do limite constitucional em vários exercícios (2010= 26,84%; 2011=26,32%; 2012=25,88%), tendo aplicado em 2013 (já na gestão do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima) o percentual de 34,26%;

CONSIDERANDO, ainda, que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB I e II), que revela o resultado educacional do ente, vem se mantendo acima das metas para os municípios de mesma faixa populacional, apesar dos parâmetros relacionados à educação terem sido desfavoráveis (taxa de fracasso escolar e a taxa de distorção idade-série), o que demonstra um esforço do Município em melhorar os índices de educação;

CONSIDERANDO que o Déficit de Execução Orçamentário apontado, no valor de R\$ 4.140.954,91 (despesa realizada > receita arrecadada), corresponde a 8,02% do orçamento inicial (R\$ 51.627.000,00) ou 9,4% da receita anual arrecadada (R\$ 44.142.538,27);

CONSIDERANDO que a dívida ativa aumentou 139,07% em relação ao exercício anterior (só vem aumentando desde 2012) e a arrecadação da receita dessa dívida foi muito baixa, apenas 0,19% do seu saldo, o que demonstra fragilidade na cobrança desses haveres;

CONSIDERANDO que foi apurado um déficit financeiro no valor de R\$ 8.469.721,53, ao final do exercício de 2014, o que revela restrições na capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o passivo não circulante do município, constituído em sua quase totalidade de dívida de contribuição previdenciária (99,92%), aumentou quase 52,56% em relação a 2013;

CONSIDERANDO que o aumento do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante e o crescimento da inscrição de restos a pagar desde 2012, processados e não processados, demonstram que o Município só vem aumentando o seu endividamento;

CONSIDERANDO a manutenção de 29,14% dos cargos públicos ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Prefeitura vem aumentando seus gastos per capita com saúde, contudo, a taxa de mortalidade infantil ficou acima da média dos municípios da mesma faixa populacional;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse integral à conta do RPPS da contribuição dos servidores, no valor de R\$ 182.015,22 (15,09% do valor devido), e da contribuição patronal, no valor de R\$ 302.819,94 (19,84% do valor devido), implica num aumento do passivo do município e afeta o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;



CONSIDERANDO, ainda, que o montante de R\$ 484.835,16 não repassado, relativo às contribuições previdenciárias correspondeu tão somente a 1,13% da receita anual do Município (R\$ 44.142.538,37), não sendo um percentual de grande relevância para repercutir negativamente nesta prestação de contas;

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de contribuição do ente (custo normal e custo suplementar) prevista na reavaliação atuarial do exercício de 2014, necessária para a preservação do patrimônio e a segurança do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, descumprindo a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) instituída pela Lei Federal nº 11.445 /2007;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGRI, descumprindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos legais para receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas sobre transparência pública, disposta no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, relativas ao exercício de 2015, e a não realização das audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas em relação à Lei de Acesso à Informação, disposta no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que houve atraso nas remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) pela Prefeitura de Canhotinho;

CONSIDERANDO que ocorreram inconsistências entre os dados contábeis constantes na prestação de contas e

nos sistemas SAGRES e SISTN, bem como divergências contábeis apuradas na auditoria, o que indica uma deficiência nos serviços de contabilidade do município;

CONSIDERANDO que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2014 e do 6º bimestre de 2013, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 3º quadrimestre de 2013 e do 1º quadrimestre de 2014 foram encaminhados fora do prazo previsto na Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto De Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
2. Implementar ações planejadas com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município;
3. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
4. Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontra as contas do município;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos, que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da



Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

7. Implantar instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico;

8. Implantar instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

9. Destinar os resíduos sólidos do município à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO

ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20.10.2018

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100343-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gameleira

INTERESSADOS:

Jaasiel Nascimento Do Canto

Yeda Augusta Santos De Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1259 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100343-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que as duas falhas apontadas pela auditoria não possuem gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jaasiel Nascimento Do Canto, Diretor da Autarquia SAAEG relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Dar quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a correta apresentação da documentação exigida pela resolução deste Tribunal que disciplina a apresentação de prestação de contas anual;

2. Atentar para a alimentação do Sagres de forma a evitar inconsistências nos dados.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100391-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015



UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1260 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100391-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o repasse fora do prazo das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Previdenciário do Município de Bom Conselho – FPMBC (das 12 competências anuais, a Secretaria de Educação repassou 01 competência em atraso; a Prefeitura, 11 competências; o Fundo Municipal de Saúde, 08 competências e o Fundo Municipal de Assistência Social, 09 competências);

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias, exercício de 2015, ao Fundo Previdenciário do Município de Bom Conselho – FPMBC, no montante de **R\$ 1.323.568,75**;

CONSIDERANDO o não adimplemento de Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, celebrados entre o Município de Bom Conselho e o Fundo Municipal de Previdência, ocasionando o não adimplemento de **R\$ 339.335,94**;

CONSIDERANDO que afirmações genéricas por parte do gestor, não amparadas por documentos que as suportem, no sentido de dificuldade financeira e queda de arrecadação não têm sido acolhidas por este Tribunal (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE n.º 1270402-7, Conselheira Relatora: Teresa Duere; e TCE-PE n.º 1728007-2, Conselheiro Relator: João Campos);

CONSIDERANDO que a própria defesa revela uma situação que insere o Município de Bom Conselho num contexto de extrema gravidade previdenciária, quando apresenta um extenso documento relacionando 08 (oito) “Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários” junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, todos firmados em outubro de 2017, relativos a contribuições previden-

ciárias devidas entre os exercícios de 2014 e 2017, **que totalizam um montante de débitos que totalizam R\$ 13.587.066,64, com parcelas mensais que totalizam R\$ 80.303,58**;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS é **uma tônica verificada** desde, pelo menos, o exercício de 2014, perdurando até, pelo menos, o exercício de 2017;

CONSIDERANDO que apenas o Termo de Parcelamento CADPREV n.º 01712/2017 (na verdade um reparcelamento) **reconhece um débito de R\$ 2.207.789,50, relativo a contribuições previdenciárias do exercício de 2015**, ora em análise, a ser quitado em 200 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.038,95;

CONSIDERANDO que outros Termos de Parcelamento (CADPREV n.º 01710/2017, 01711/2017 e 01713/2017) **também trazem valores relativos ao exercício de 2015**, ora em análise;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Gerente de Previdência, Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godói, pelo fato de não ter adotado medidas necessárias e eficazes, inclusive judiciais, conforme determina a Lei Municipal n.º 1.290/2004, visando ao recebimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao FPMBC;

CONSIDERANDO que o presente processo trata apenas da responsabilidade da Gerente de Previdência e de abordagem restrita ao exercício de 2015, fazendo-se necessário apurar a responsabilidade dos gestores da Prefeitura pelo não repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias citadas nos Termos de Acordo de Parcelamento juntados pela Gerente de Previdência, **levando-se em conta os termos narrados no Inteiro Teor desta Deliberação**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Formalizar uma Auditoria Especial com a finalidade específica de abordar o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias relativo aos exercícios de 2014, 2016 e 2017, em razão do cenário revelado pelos “Termos de Acordo de Parcelamentos” juntados pela Gerente de Previdência, **nos termos destacados pelo Inteiro Teor desta Deliberação**, apontando as eventuais responsabilidades, oportunidade em que a auditoria deve ampliar seu escopo para contemplar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não ficando adstrita apenas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1858123-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10 /2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: G8 ARMARINHOS LTDA. - EPP, REPRESENTADA PELA SRA. JULIA ZERI SALOMÃO; JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1262/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858123-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da

Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, que, em exame preliminar, conclui pela improcedência da Denúncia, uma vez que a licitação será adjudicada por item, o que não impede que o licitante apresente proposta apenas para um item;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria na apreciação de pedido de medidas cautelares, não restaram presentes os pressupostos de emissão de cautelar, plausibilidade jurídica do direito invocado, assim como ausente o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c 75, a Lei Estadual, nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE/PE nº 16/2017, artigo 8º,

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de adoção da Medida Cautelar contra o Processo Licitatório nº 129/PMI-SME/2018, Pregão Presencial nº 030/PMI-SME/2018, da Prefeitura Municipal de Ipojuca.

Determinar notificar o Sr. José Ganganeli de Abreu Coutinho, Pregoeiro, bem como a representante da empresa “G8 Armarrinhos Ltda. - EPP”, Sra. Julia Zeri Salomão, desta Deliberação.

Recife, 19 de outubro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858024-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, LUCRÉCIO JORGE PEREIRA DA SILVA E PORTO RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS: Drs. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1263/18



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 236

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 16/10/2018 e 20/10/2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858024-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a comprovação da rescisão de contrato de prestação de serviços de consultoria nº 006/2018, (fl. 54),

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e conseqüente arquivamento do presente processo, por manifesta perda de objeto.

Notifique-se o Ministério Público de Contas, a Prefeitura de Escada, o Escritório Porto e Rodrigues Advocacia e Consultoria.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

16.10.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1852381-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIBABA

INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. JULIANA SOUZA – OAB/PE N°

37.010, GUILHERME J. A. DE BARROS – OAB/PE N°

34.577, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE N°

31.509, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS –

OAB/PE N° 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1231/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1852381-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0030/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1729010-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos ou documentos novos capazes de modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal n° 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável

pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC n° 18/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inc. II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araçoiaba se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2013 (63,22% no 1º Q/2013, 61,12% no 2º Q/2013, 61,70% no 3º Q/2013, 57,37% no 1º Q/2014, 57,45% no 2º Q/2014, 61,04% no 3º Q/2014, 60,08% no 1º Q/2015, 59,48% no 2º Q/2015 e 57,78% no 3º Q/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso, no prazo estabelecido pelo artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que a suposta divisão injusta do bolo fiscal entre os Municípios e a ampliação dos serviços públicos municipais e dos programas de governo federais não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Araçoiaba não adotou medidas, durante todos os três quadrimestres de 2015, para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 13 da Resolução TC n° 18/2013, vigente em 2014);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820051-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1232/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820051-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o questionamento formulado pelo consulente versa sobre caso concreto; **CONSIDERANDO** o artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201 do Regimento Interno, Em **ARQUIVAR** a presente consulta.

Recife, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1854948-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1233/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854948-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da Consulta formulada; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer Ministerial nº 00191/2018;

CONSIDERANDO, entretanto, que o questionamento formulado pelo consulente não foi acompanhado do devido Parecer Técnico ou Jurídico exigido no artigo 199, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** o artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **NÃO CONHECER** da presente consulta, determinando seu arquivamento.

Outrossim, determinar o encaminhamento de cópia do Inteiro Teor desta deliberação à autoridade consulente.

Recife, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

17.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1859045-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

INTERESSADOS: Srs. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO E REGINÊS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

- OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

- OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE

ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE

COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760,

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO -

OAB/PE Nº 27.761, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO

NEGROMONTE - OAB/ Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1236/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859045-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0796/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751687-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar a decisão recorrida apenas para reduzir o valor da multa individual aplicada para R\$ 8.112,50.

Recife, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856402-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: Srs. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, ARTUR DA SILVA REGO, ROSINEIDE MARIA DE ARRUDA BARBOSA GUIMARÃES, ADRIANA BRASIL DA SILVA E IZALDO ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1240/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1856402-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0483/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851399-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 293/2018;

CONSIDERANDO que os argumentos são bem semelhantes, quase idênticos, aos já desenvolvidos na defesa original;

CONSIDERANDO, em que pese a situação de emergência, não fora apresentado nenhum processo de dispensa de licitação e publicação na imprensa oficial, obstando análise das razões de escolha do fornecedor e dos critérios dos preços;

CONSIDERANDO que tanto nos embargos, quanto no presente Recurso nenhum documento que contestasse a inexistência dos processos de dispensa de licitação foi apresentado;

CONSIDERANDO, enfim, que os argumentos não foram suficientes para alterar a deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão atacado.

Recife, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



19.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851763-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: Sr. MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1255/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851763-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506459-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo órgão julgador originário; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 74/2018, exarado pelo Ministério Público de Contas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1358/17.

Recife, 18 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

20.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1103795-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO – OAB/PE Nº 18.436-D
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1256/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1103795-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0444/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0730053-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO, todavia, que o Pleno deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 2240/12, DOE de 22.01.13) anulou a Decisão recorrida, Em **ARQUIVAR** o presente Recurso Ordinário em decorrência de perda do objeto.

Recife, 19 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1855723-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA.-ME, CARLA MARROQUIM-ME E CINTIA KATO FLORICULTURA-ME (RECORRENTES), RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA-ME, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME

ADVOGADOS: Drs. DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757, E DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1258/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855723-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0481/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852501-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a declaração de inidoneidade das empresas Luminário Produções LTDA.-ME, Cintia Kato Floricultura-ME, Ricardo Alexandre da Costa Silva-ME, Ogiva Produções e Eventos LTDA.-ME e Carla Marroquim-ME.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725123-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA (RECORRENTE), MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE MEDEIROS ANDRADE, LENILDA GOMES DA SILVA E ARIGEAN CRISTINA SIQUEIRA SILVA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE Nº 25.136, PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1261/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725123-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0483/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370145-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 0099/2018; **CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não têm o condão de macular as contas do Recorrente, uma vez que não restaram comprovadas graves irregularidades que pudessem comprometer as contas dos Interessados, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para:

1. Excluir da Deliberação recorrida os seguintes **CONSIDERANDOS**:

Fracionamento indevido de modalidade de licitação;

Contratação de veículos inadequados para o transporte de escolares;

Inexigibilidade indevida de licitação para contratação de empresa de consultoria;

Despesas com combustíveis sem especificação clara e sem individualização;

Contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação.

2. Modificar o **CONSIDERANDO** referente à realização de despesas com manutenção de veículos sem a comprovação da finalidade pública no montante de R\$ 12.633,92, passando a ser:

CONSIDERANDO a realização de despesas com manutenção de veículos sem a completa descrição da aplicação de seu objeto e finalidade;



3. Retirar a multa de todos os Interessados e, também, o débito antes imputado ao recorrente;
4. Alterar a irregularidade das contas do Recorrente, para considerá-las regulares com ressalvas;
5. Retirar a determinação de remessa ao Ministério Público, uma vez que nenhuma grave irregularidade foi detectada nas contas do Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, como Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Carnaíba no exercício de 2012.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1857395-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA

SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1264/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1857395-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0626/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608079-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 248/2018 do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859106-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADAS: Dras. DJEYNE ROXANNA ALVES

PEREIRA - OAB/PE Nº 45.520, E LAÍSA XAVIER DE

VASCONCELOS – OAB/PE Nº 36.931

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1265/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859106-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0841/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840009-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram ilidir as imputações de irregularidades na gestão fiscal da Prefeitura do Município de São Caetano



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 236

Período: 16/10/2018 e 20/10/2018

no exercício de 2015,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 19 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral